

Curitiba, 02 de abril de 2025.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 14/2024 – ID 1047772

A presente Nota Técnica tem por objetivo realizar apontamentos quanto ao teor do Parecer Jurídico nº 06/2025 (mov. 313).

O expediente foi remetido ao Gabinete da Presidência para decisão do recurso administrativo interposto pela COGEP – COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ, devidamente instruído com a Nota Técnica nº 003/2025 (mov. 310). Na sequência, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Em resposta, foi exarado o Parecer Jurídico nº 06/2025 (mov. 313), restou consignado que quanto ao mérito recursal, sem razão à recorrente; no que tange ao procedimento e tomada de decisões, constou do parecer um longo arrazoado quanto às atribuições do agente de contratação e da equipe de apoio, com as seguintes recomendações:

- Apesar da indelegabilidade das atribuições, a ratificação, pela agente de contratação, das manifestações de sua competência (art. 8º do RILC);
- O ateste, pela agente de contratação, de que não houve prejuízo aos licitantes ou ao resultado final, apesar das inconsistências do procedimento;
- Para segurança jurídica dos envolvidos e da Cohapar, sejam tomadas as providências necessárias para correção do procedimento nas licitações vindouras;
- Por fim, recomenda-se a inserção neste caderno administrativo do Termo de Referência que acompanhou o Edital de Licitação publicado.

É o relato do necessário.

Passa-se, portanto, a cada uma das recomendações do Parecer Jurídico nº 06/2025:

- Apesar da indelegabilidade das atribuições, a ratificação, pela agente de contratação, das manifestações de sua competência (art. 8º do RILC);**

De início, fundamental esclarecer que não há que se falar em ratificação das manifestações, uma vez que em momento algum a Agente de Contratação deixou de decidir ou “delegou” atribuições a outros agentes públicos.

O que ocorreu no processo, em linhas muito simples, foi o **respeito ao princípio da segregação de funções**. Aspectos técnicos são ANALISADOS pelos técnicos, de modo a permitir que a Agente de Contratação possa DECIDIR.

Nesse sentido, o processo é encaminhado para áreas técnicas para realização de análises dos temas consoante a pertinência temática. Assim, requisitos contábeis são analisados pelos agentes públicos do Departamento de Contabilidade; aspectos técnicos do objeto são analisados pelos agentes públicos da Área Demandante com expertise no assunto. Cada um dos setores emite uma Nota Técnica contendo a análise DOS ASPECTOS TÉCNICOS, não decidindo sobre a matéria em si, atribuição esta da Agente de Contratação, como muito bem explicado no parecer jurídico.

O que se dá, ao final, é a reunião das análises temáticas para DECISÃO PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, devidamente designada em ato administrativo exarado pelo Diretor-Presidente,

Nesse sentido, o fato de os demais agentes públicos integrantes da equipe de apoio assinarem a Nota Técnica em conjunto com a Agente de Contratação em nada altera a competência da Agente de Contratação.

Assinar um documento não significa delegação de atribuições, avocação de responsabilidades ou qualquer outro termo que se pretenda utilizar, uma vez que a agente pública com atribuição para decisão subscreve o documento.

Em resumo: a Lei nº 14.133/2021 (lei de licitações que não se aplica à COHAPAR) e o RILC definem a atribuição para decisão à Agente de Contratação. A Agente de Contratação decide a matéria definida em tais diplomas. Não há vício, portanto, de competência.

De mais a mais, vício de competência pode ser convalidado, desde que não se trate de competência exclusiva. No caso não há vício, pois que o documento foi assinado pela Agente de Contratação.

Assim, não há que se falar em ratificação, convalidação ou qualquer outro instituto jurídico, uma vez que o agente público competente realizou a tomada de decisão dentro de sua esfera de atribuições, respondendo, portanto, por isso.

b) O ateste, pela agente de contratação, de que não houve prejuízo aos licitantes ou ao resultado final, apesar das inconsistências do procedimento;

Quanto ao tema, necessário pontuar algumas considerações.

Primeiro, o processo foi encaminhado para emissão de parecer jurídico justamente para análise de eventual nulidade ou qualquer irregularidade no processo. A manifestação jurídica, embora bastante extensa e focada nas atribuições do agente de contratação e da equipe de apoio, não trouxe qualquer elemento demonstrando eventual prejuízo ao procedimento.

Logo, os apontamentos são apenas em tese, com caráter meramente abstrato, sem tecer qualquer consideração a prejuízo ao processo, aos licitantes ou aos agentes públicos envolvidos.

Segundo, o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, dispõe em seu art. 20 que as decisões não podem ser tomadas unicamente em valores abstratos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (destaque nosso)

Na sequência, o mesmo diploma normativo exige motivação idônea para invalidação de atos administrativos:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se

podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (destaque nosso)\

Ainda, há um princípio bastante elementar no ordenamento jurídico que corresponde à instrumentalidade das formas. Tal princípio, em síntese, determinada que a nulidade (que é uma sanção) somente pode ocorrer na hipótese de ocorrência de um efetivo prejuízo. No brocardo *pas de nullité sans grief*, que significa “não há nulidade sem prejuízo”.

Em momento algum foi alegada qualquer nulidade no procedimento, tampouco o parecer jurídico indica qualquer nulidade, apenas e tão somente se limita a fazer apontamentos em abstrato quanto às atribuições de determinados agentes.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade, prejuízo, irregularidade ou “inconsistências do procedimento” ou qualquer fato que desabone a condução do processo.

c) Para segurança jurídica dos envolvidos e da Cohapar, sejam tomadas as providências necessárias para correção do procedimento nas licitações vindouras;

Para evitar situações semelhantes, que apenas atrapalham a eficiência administrativa na condução das contratações públicas, os documentos doravante conterão a decisão com a assinatura da Agente de Contratação em apartado.

d) Por fim, recomenda-se a inserção neste caderno administrativo do Termo de Referência que acompanhou o Edital de Licitação publicado.

O documento já havia sido inserido pela Área Demandante ainda em 21/05/2024, no mov. 72.

Era o que continha.

assinado eletronicamente

Nara Thie Yanagui
Equipe de Apoio

assinado eletronicamente

Ana Paula de Azevedo Martins
Equipe de Apoio

assinado eletronicamente

Harisson Françóia
Equipe de Apoio

DECISÃO

Diante do exposto, na forma do §2º do art. 125 do RILC¹, o processo será remetido à Autoridade Competente para decisão.

assinado eletronicamente

Elizabete Maria Bassetto
Agente de Contratação

¹ Art. 125 Dos atos da COHAPAR decorrentes da aplicação deste RILC, cabe:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos



ePROTOCOLO



Documento: **022.2025LC14.2024ApontamentosParecerJuridico.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Paula de Azevedo Martins (XXX.535.109-XX)** em 02/04/2025 15:56 Local: COHAPAR/DELI.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 02/04/2025 15:48 Local: COHAPAR/DELI, **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/04/2025 15:54 Local: COHAPAR/DELI, **Elizabeth Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 02/04/2025 17:01 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **21.202.692-1** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 02/04/2025 15:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6f4631816878c19124223bd8b81025ae.